



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.847 - PB (2013/0120856-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO
MILENA NEVES AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RAQUEL FARIAS VIEIRA DE MELO**
ADVOGADO : **ADAIR BORGES COUTINHO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.847 - PB (2013/0120856-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO
MILENA NEVES AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL FARIAS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : ADAIR BORGES COUTINHO NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante assevera a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando ser cabível a mera reavaliação jurídica do conjunto fático na hipótese. Reafirma, ainda, a ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/02 e a insurgência contra o valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.847 - PB (2013/0120856-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO
MILENA NEVES AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL FARIAS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : ADAIR BORGES COUTINHO NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/PB assim se manifestou acerca da suposta notificação da agravada e da comprovação dos danos morais sofridos na hipótese (e-STJ Fls. 280/281):

Nesse palmilhar de idéias, apesar das alegações do recorrente, não resta dúvidas acerca dos transtornos causados na vida da autora.

Conforme relatado, os constrangimentos sofridos pela promovente ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral, maculando a sua moral e atingindo direitos inerentes a sua personalidade, como sua reputação, imagem e bom nome.

(...)

Ademais, observando a existência do nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido, o liame de causalidade se entrelaça na conduta do promovido/recorrente com o dano experimentado pela promovente, causado exclusivamente por conta daquele que, sem avisar, fechou o supermercado anterior não concedendo-lhe prazo razoável para a desocupação do imóvel e nem a acolhendo em sua futura instalação, deixando a promovente - a qual tinha investido no local e despendido recursos financeiros - sem nenhuma explicação, causando-lhe, assim, graves prejuízos, tanto a título de dano moral, quanto patrimonial.

Já no que tange à proporcionalidade do valor fixados pelos danos materiais sofridos, o Tribunal de origem decidiu (e-STJ fl. 283):

Contata-se que a ciência inequívoca da vontade do réu de reaver o espaço cedido onerosamente se deu em 24 de abril do ano de 2007 (documento de f. 99). Os danos imputáveis à ré, portanto, limitam-se aos suportados nos 30 dias seguintes a essa data, prazo legal para a desocupação do ponto.

A autora comprova as comissões mensais percebidas com a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenhada mediante balancetes juntados às f. 91/94.

Diferentemente do que pretende a autora, a ré não pode ser responsabilizada pelo investimento que a autora teve de dispor para o início das atividades, uma vez que tal avença ter sido firmada com terceiro. Igualmente, não há lucros cessantes que a autora deixou de auferir após o prazo legal da renúncia do contrato.

Na falta de um critério preciso, a título de lucros cessantes, é devido o valor médio do lucro líquido mensal apurado nos meses a que se referem os documentos de f. 91/94.

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que tange à notificação da agravada e à comprovação dos danos morais sofridos na hipótese, bem como quanto à proporcionalidade do valor fixados pelos danos materiais sofridos, exigiria desta Corte a incursão na seara fático-probatória e contratual dos autos, procedimento vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, não obstante a agravante afirme a possibilidade de revisão do valor da compensação dos danos morais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, sendo razoável, assim, o valor arbitrado pelos danos morais sofridos, mormente tomando-se os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0120856-5

AgRg no
AREsp 332.847 / PB

Número Origem: 20020077978167001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO
MILENA NEVES AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL FARIAS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : ADAIR BORGES COUTINHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO
MILENA NEVES AUGUSTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL FARIAS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : ADAIR BORGES COUTINHO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.